

A solicitação deverá ser encaminhada exclusivamente pelo SOUGOV

ABATE TETO

DEFINIÇÃO

Abatimento de valores de remuneração, subsídio, provento ou pensão recebida que excedam o teto remuneratório definido pela Constituição Federal.

REQUISITOS BÁSICOS

Remuneração, subsídio, proventos ou pensões dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Comprovante(s) de rendimento(s).

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Os servidores, ativos e aposentados, incluídos os agentes políticos, e os empregados públicos dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nomeados para o exercício de cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se dará o exercício, comprovante(s) de rendimentos (contracheque) recebido(s) de outros entes da Federação:
 - a. no ato da posse;
 - b. semestralmente, nos meses de abril e outubro; e
 - c. sempre que houver alteração no valor da remuneração.

2. Quando se tratar de servidores ativos, aposentados e empregados públicos oriundos de órgãos ou entidades que integram a base de dados do SIAPE, não é necessário fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade o comprovante de rendimentos (contracheque);
3. Os servidores ativos e aposentados, os empregados públicos e os beneficiários de pensão da União, nomeados para o exercício de cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada nos Estados, Municípios ou no Distrito Federal devem fornecer comprovante de rendimentos (contracheque) à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem.
4. No caso de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor, o empregado e o beneficiário de pensão fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos.
5. Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.
6. Para fins de cálculo do teto constitucional, conforme estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, constituem base da remuneração as seguintes parcelas:
 - a. Vencimentos ou subsídios;
 - b. Verbas de representação;
 - c. Parcelas de equivalência ou isonomia;
 - d. Abonos;
 - e. Prêmios;
 - f. Adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, 15% e 25%, trintenário, quintos, décimos e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;

- g. Gratificações de qualquer natureza e denominação;
- h. Diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- i. Vantagens pessoais e as nominalmente identificadas – VPNI;
- j. Verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
- k. Ajuda de custo para capacitação profissional;
- l. Retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;
- m. Gratificação ou adicional de localidade especial;
- n. Proventos e pensões estatutárias ou militares;
- o. Valores decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;
- p. Valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;
- q. Substituições;
- r. Gratificação por assumir outros encargos;
- s. Remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;
- t. Abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- u. Adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;
- v. Adicional de radiação ionizante;
- w. Gratificação de raios-XXXIV – horas extras;
- x. Adicional de sobreaviso;
- y. Hora repouso e hora alimentação;
- z. Adicional de plantão;
- aa. Adicional noturno;
- bb. Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- cc. Valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou pensão;
- dd. Bolsa de estudos de natureza remuneratória;
- ee. Auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação da despesa;
- ff. Gratificação pelo exercício de atribuições transitórias, inclusive gratificação pela participação em comissões;

- gg. Valores recebidos pela prestação de serviços extraordinários;
 - hh. Aviso prévio, férias, adicional de férias e décimo terceiro salário;
 - ii. Aposentadorias e pensões pagas pelo RGPS na hipótese de o benefício decorrer de contribuição recolhida por empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral; e
 - jj. Outras verbas de caráter remuneratório não expressamente relacionadas neste artigo, excluídas as de caráter indenizatório.
7. Nas hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação de cargos públicos, o limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide isoladamente em relação a cada um dos vínculos, na seguinte conformidade:
- a. de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;
 - b. de dois cargos de professor;
 - c. de um cargo de professor e outro técnico ou científico; ou
 - d. de um cargo, emprego ou função com cargo eletivo de vereador, havendo compatibilidade de horários.
8. Na hipótese de o servidor público civil ocupante de cargo efetivo, empregado público ou militar da ativa estar investido em cargo em comissão ou função de confiança, o limite remuneratório incidirá sobre o somatório da remuneração do cargo, emprego ou posto ou graduação militar e do valor do cargo em comissão ou função de confiança.
9. O limite remuneratório incidirá isoladamente em relação a cada um dos vínculos nas seguintes situações:
- a. acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo em comissão ou cargo eletivo;

- b. acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo ou emprego público admitido constitucionalmente; ou
 - c. no caso da acumulação de cargos abrangida pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de membros de poder e de aposentados e inativos, servidores, empregados públicos e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público e pelas demais formas previstas na Constituição Federal. Cálculo do limite remuneratório de pensionistas.
10. No caso de percepção simultânea de pensão, com remuneração de cargo efetivo, emprego público, posto ou graduação militar, provento, inatividade ou cargo em comissão ou função de confiança, o limite remuneratório incidirá sobre a soma da pensão com os rendimentos dos demais vínculos.
11. No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração de vínculo mais antigo.
12. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, emprego público, posto ou graduação militar que for nomeado para outro cargo ou emprego acumulável, deverá, no ato da posse, prestar as seguintes informações:
- a. a denominação do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar que exerce;
 - b. a jornada do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar que exerce;
 - c. a unidade da federação em que exerce o cargo, emprego, função, posto ou graduação militar;
 - d. o nível de escolaridade do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar;
 - e. a data de ingresso; e
 - f. a área de atuação do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar (saúde, magistério, técnico ou científico).

13. O aposentado ou inativo que for nomeado para novo cargo público de provimento efetivo ou emprego público, acumuláveis, deverá, no ato da posse ou admissão, prestar as seguintes informações:

- a. a denominação do cargo, emprego público, posto ou graduação militar que deu origem à aposentadoria ou à inatividade;
- b. o fundamento legal da aposentadoria ou da inatividade;
- c. o ato legal da aposentadoria ou da inatividade;
- d. o nível de escolaridade do cargo em que se deu a aposentadoria, posto ou graduação em que foi para a inatividade remunerada;
- e. a data de vigência da aposentadoria ou da inatividade; e
- f. o cargo, emprego, posto ou graduação em que se deu a aposentadoria ou a inatividade.

14. O beneficiário de pensão civil ou militar que for nomeado para cargo público de provimento efetivo, função ou emprego público deverá, no ato da posse ou admissão, prestar as seguintes informações:

- a. o tipo e o fundamento legal da pensão;
 - b. o grau de parentesco com o instituidor de pensão;
 - c. a data de início da concessão do benefício; e
 - d. a dependência econômica comprovada na data do óbito do instituidor.
- Apresentação de comprovantes de rendimentos

15. Casos omissos serão dirimidos por meio de consultas endereçadas ao Órgão Central do SIPEC.

PROCEDIMENTO

1. Todos os servidores deverão encaminhar o Termo de Responsabilidade Comprovante de Rendimentos Extra SIAPE via sistema SIGEPE – REQUERIMENTOS;

2. Apenas os servidores que possuírem rendimento Extra Siape deverão encaminhar os referidos comprovante(s) de rendimentos (contracheque) recebido(s) de outros entes semestralmente, nos meses de abril e outubro, e sempre que houver alteração no valor da remuneração via sistema SIGEPE REQUERIMENTOS - ENCAMINHAMENTO DE RENDIMENTOS EXTRA SIAPE. Não esqueça de anexar o comprovante no encaminhamento.

3. Em caso de desligamento do vínculo Extra-SIAPE o servidor deverá apresentar, imediatamente, comprovação na seção de Gestão de Pessoas de sua unidade, que deverá remeter à PROGEPE via SEI para desligamento dos parâmetros no sistema SIAPE.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Constituição Federal de 1988;
2. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021;
3. Nota Informativa nº 17736/2018-MP.
4. Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
5. Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991;
6. Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992;
7. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

CONTATOS

- Diretoria de Cadastro e Pagamento - DCP

E-mail: dcp.progepe@ifpr.edu.br.

